

**CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

Acórdão: 19.286/11/2ª Rito: Ordinário  
PTA/AI: 01.000167309-31  
Impugnação: 40.010128662-53  
Impugnante: Companhia de Tecidos Santanense  
IE: 338058777.00-70  
Proc. S. Passivo: Clóvis Gonçalves de Sousa Júnior/Outro(s)  
Origem: DF/Divinópolis

**EMENTA**

**ALÍQUOTA DE ICMS – APLICAÇÃO INCORRETA – DESTINATÁRIO DIVERSO. Imputação fiscal de emissão de documentos fiscais consignando como destinatários estabelecimentos situados em outras Unidades da Federação, diversos daqueles a quem as mercadorias realmente se destinavam. Exigências de ICMS, multa de revalidação e Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso V da Lei nº 6.763/75. Entretanto, as provas carreadas aos autos pelo Fisco e pela Impugnante, não possibilitam a manutenção das exigências fiscais. Lançamento improcedente. Decisão por maioria de votos.**

**RELATÓRIO**

A autuação versa sobre o envio de mercadorias para destinatário diverso do constante nos documentos fiscais, com a utilização indevida da alíquota de 7% (sete por cento), no período de 01/01/05 a 31/12/07

Exige-se ICMS, Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II e Multa Isolada prevista no art. 55, inciso V, ambos da Lei nº 6.763/75.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente por seus representantes legais, Impugnação às fls. 2603/2622, juntando documentos de fls. 2624/2801. A Autuada se manifesta novamente aos autos, por meio de seus representantes legais, às fls. 2804/2805 e junta novos documentos às fls. 2806/2939. Contra tais alegações, o Fisco se manifesta às fls. 2942/2953.

A Assessoria do CC/MG, em parecer de fls. 2957/2965, opina pela procedência parcial do lançamento para considerar aplicável a alíquota prevista para as operações interestaduais entre contribuintes, considerando como local de destino dos produtos a praça de pagamento da obrigação.

**DECISÃO**

A autuação versa sobre envio de mercadorias para destinatário diverso do constante nos documentos fiscais, com a utilização indevida da alíquota de 7% (sete por cento), no período de 01/01/05 a 31/12/07.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Em síntese, ocorreu a constatação fiscal com o cruzamento entre as notas fiscais de saída emitidas pela Autuada para adquirentes localizados nos Estados do Rio Grande do Norte e da Paraíba, com alíquota de 7% (sete por cento), e os respectivos comprovantes de pagamento apresentados pela própria Autuada, após as devidas intimações.

O Fisco considerou como não comprovadas as remessas das mercadorias aos destinatários mencionados nas notas fiscais, vez que os pagamentos ocorreram em municípios distintos dos adquirentes das mercadorias e com valores desproporcionais ao das obrigações devidas.

Pelo exposto, lançou-se o valor do imposto correspondente à diferença entre o ICMS supostamente devido de alíquota 18% (dezoito por cento) e o debitado com alíquota de 7% (sete por cento).

Entretanto, o fato dos pagamentos terem ocorrido em municípios distintos dos adquirentes das mercadorias, não pressupõe que as mercadorias tenham sido entregues a destinatários diversos dos especificados nos documentos fiscais.

Nos dias atuais, o controle, remessa e pagamento são plenamente exequíveis à distância, por meio da internet e outros meios dinâmicos.

Não há, na legislação do ICMS, qualquer exigência de que o pagamento das mercadorias adquiridas se dê no mesmo local para onde foram remetidas.

Tendo os pagamentos ocorridos por via bancária e, sujeitos à compensação nacional dos créditos e débitos dos correntistas e beneficiários, não há que se exigir do contribuinte qualquer controle do local de pagamento das suas vendas.

Não obstante as transações bancárias informadas, a Autuada apresentou declarações de recebimento das mercadorias por alguns dos adquirentes (fls. 2653/2655), bem como telas de redespacho (contrato entre transportadores, em que um prestador de serviço de transporte – redespachante – contrata outro prestador de serviço de transporte – redespachado – para efetuar a prestação de serviço de parte do trajeto) e Conhecimentos de Transportes Rodoviários de Cargas (CTRCs) (fls. 2637/2801 e 2807/2939), comprovando a efetividade das vendas realizadas.

Posto isto, em respeito ao princípio da legalidade estrita, não deve-se extrapolar as exigências legais impostas ou adentrar a seara das relações contratuais definidas entre os adquirentes sobre valor, forma ou local de depósito.

Diante do exposto, considera-se improcedente a exigência de ICMS e, por consequência, a multa de revalidação. No que concerne à exigência da multa isolada, não restou comprovada nos autos a subsunção entre a conduta da Autuada e a tipificação legal da sanção. Senão, veja-se:

Art. 55 - As multas para as quais se adotarão os critérios a que se referem os incisos II a IV do art. 53 desta Lei são as seguintes:

(...)

V - por emitir ou utilizar documento fiscal em que conste, como destinatário, pessoa ou estabelecimento diverso daquele a quem a mercadoria realmente se destinar - 50% (cinquenta

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

por cento) do valor da operação indicado no documento fiscal;

A melhor exegese do dispositivo supracitado é que, a imputação da penalidade requer a comprovação da efetiva entrega para destinatário diferente daquele constante do campo próprio do documento fiscal. Assim, para configuração do ilícito tributário, a mercadoria deverá ser entregue em estabelecimento diverso daquele constante no campo próprio do documento fiscal, procedimento vedado, vez que o documento fiscal perderia uma de suas mais importantes funções: permitir o controle do trânsito das mercadorias.

Caso não se comprove que a mercadoria foi entregue a outro destinatário, o caso é de atipicidade, cabendo diligência para que se verifique o real destinatário da mercadoria e posterior cobrança da multa, se for o caso.

Desta feita, não se pode imputar um ilícito tributário com base em mera presunção. Por princípio de hermenêutica jurídica, as normas restritivas devem ser interpretadas restritivamente, pelo que não se pode estender a interpretação da penalidade a fim de alcançar a situação dos autos.

Portanto, não pode ser imputada à Autuada a Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso V da Lei nº 6.763/75, por inaplicável aos fatos carreados nestes autos.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, por maioria de votos, em julgar improcedente o lançamento. Vencido o Conselheiro Raimundo Francisco da Silva (Relator), que o julgava parcialmente procedente para considerar aplicável a alíquota prevista para as operações interestaduais entre contribuintes, considerando como local de destino dos produtos a praça de pagamento da obrigação. Designado relator o Conselheiro Rodrigo da Silva Ferreira. Pela Fazenda Pública Estadual, sustentou oralmente a Dra. Luciana Trindade Fogaça. Participou do julgamento, além dos signatários e do Conselheiro vencido, o Conselheiro Bruno Antônio Rocha Borges.

**Sala das Sessões, 27 de julho de 2011.**

**Luciana Mundim de Mattos Paixão**  
**Presidente**

**Rodrigo da Silva Ferreira**  
**Relator/Designado**

**CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

Acórdão: 19.286/11/2ª Rito: Ordinário  
PTA/AI: 01.000167309-31  
Impugnação: 40.010128662-53  
Impugnante: Companhia de Tecidos Santanense  
IE: 338058777.00-70  
Proc. S. Passivo: Clóvis Gonçalves de Sousa Júnior/Outro(s)  
Origem: DF/Divinópolis

---

Voto proferido pelo Conselheiro Raimundo Francisco da Silva, nos termos do art. 53 do Regimento Interno do CC/MG.

Esclareça-se, inicialmente, que os fundamentos expostos no meu voto vencido foram extraídos do Parecer da Assessoria do CC/MG (fls. 2958/2965).

A divergência entre o meu voto vencido e a decisão proferida no acórdão em referência decorre dos fundamentos a seguir expostos.

A autuação versa sobre entrega de mercadorias a destinatário diverso daquele a quem a mercadoria se destinava, no período de 27/01/06 a 06/12/07.

Trata-se de notas fiscais de saída que apontam como adquirentes das mercadorias estabelecimentos situados nos Estados do Rio Grande do Norte e Paraíba, com utilização indevida da alíquota de 7% (sete por cento).

O trabalho está instruído com as intimações feitas, suas respostas, a documentação entregue pela Autuada (demonstrativo dos lançamentos com os documentos fiscais, extratos bancários, notas fiscais e relatórios internos de baixa dos títulos) e planilhas que evidenciam as ocorrências que comprovam a prática da irregularidade, demonstrando os valores dos depósitos, a data, as agências de origem, devoluções e diferenças encontradas.

Os documentos foram juntados aos autos pelo Fisco, em blocos vinculados aos pseudos destinatários, da seguinte forma:

- 1 – Atacado dos Tecidos Paraíba Ltda – fls.226/571;
- 2 – Xavier e Silva Comércio de Tecidos Ltda – fls. 572/868;
- 3 – Maria do Carmo dos Santos Garcia – fls. 870/1.161 ;
- 4 – Comercial CG de Tecidos Ltda – fls.1.162/ 1.647;
- 5 – José Romero Farias da Silva – fls. 1.648/1.831;
- 6 – José Marcos Sousa ME – fls. 1.833/2.104;
- 7 – José Audiélio dos Santos – fls. 2.105/2.446;
- 8 – José Edeilson Cavalcanti – fls. 2.447/2.597.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Cada conjunto de documentos é composto de: cópia das intimações feitas pelo Fisco; respostas da Autuada; síntese do relatório fiscal; demonstrativos que evidenciam as ocorrências narradas na peça fiscal; cópias das notas fiscais de saídas; demonstrativo dos pagamentos realizados pelo destinatário; consulta aos dados cadastrais da Receita Federal e consultas à Internet.

O Auto de Infração encontra-se às fls. 90/91 e o Relatório Fiscal às fls. 94/109 dos autos.

As notas fiscais encontram-se relacionadas na Planilha de fls. 110/126, contendo o cálculo da diferença de ICMS, a Multa de Revalidação e a Multa Isolada aplicada.

Em síntese, o lançamento consiste na análise das operações da Autuada, quando o Fisco constatou significativa remessa de mercadorias para os clientes anteriormente identificados (oito empresas), sediadas nos Estados da Paraíba e do Rio Grande do Norte.

Intimada a apresentar a documentação que comprovasse o destino das mercadorias, bem como a demonstrar os pagamentos efetuados pelos estabelecimentos adquirentes dos produtos, a ora Impugnante apresentou relatórios internos acompanhados de extratos bancários que indicam agências de depósitos ou de pagamento de títulos distantes da localização dos destinatários consignados nos documentos fiscais, pagamentos esses realizados por pessoas diversas dos adquirentes e também depósitos em valores muito superiores aos das obrigações devidas.

Em sua peça de defesa, a Autuada entende existir abusividade do Fisco na análise do caso concreto, informando que os destinatários relacionados no trabalho fiscal eram seus “adquirentes contumazes” e de quantidade considerável de mercadorias.

Contesta a afirmativa do Fisco de que a Impugnante não teria apresentado documentos hábeis a comprovar a efetiva tradição das mercadorias vendidas aos seus adquirentes ou que os pagamentos realizados em virtude dessas operações comerciais não guardam relação de valor e origem, bem como a informação de que as empresas não possuem filiais nos locais onde se apuraram parte dos pagamentos das operações de compra e venda das mercadorias.

Sustenta que não lhe cabe verificar as relações comerciais existentes entre os estabelecimentos que efetuavam os pagamentos e os que adquiriram as mercadorias, e considera que essas relações comerciais justificam os depósitos em valores superiores e realizados por terceiros.

Prossegue expondo que não há pagamento em valor excessivo, porque considerou como válidos todos os pagamentos feitos pelos depósitos apontados na peça fiscal, esclarecendo que não se trata de um procedimento aleatório, como pretende fazer crer a Fiscalização, mas uma situação definida pelos adquirentes no momento da realização dos depósitos.

Promove a juntada de declarações firmadas por José Audiélio dos Santos ME, Atacado dos Tecidos Paraíba Ltda e Comercial CG de Tecidos Ltda (fls.

2.652/2.655), quando o primeiro estabelecimento declara o não registro dos documentos fiscais em sua contabilidade.

Afirma que as mercadorias destinadas aos destinatários José Romero Farias da Silva ME, José Marcos de Sousa ME e José Audiélio dos Santos ME foram entregues em seu destino final por redespacho para transportadoras também indicadas por eles, anexando cópia dos CTCs correspondentes (fls. 2.657/2.798 e 2.807/2.939).

O Fisco aponta a falta de coerência entre a cidade de localização dos “supostos” destinatários e o local onde se deu o pagamento dos títulos ou os depósitos referentes aos documentos fiscais. Por vezes, é tão discrepante a variedade e a quantidade de agência de origem dos depósitos apresentados para um estabelecimento, que não se sabe como a Impugnante conseguiria realmente dar quitação aos títulos.

De fato, como bem destacou o Fisco, percebe-se na Impugnação uma tentativa de desvalorizar o local onde se efetivaram os pagamentos. Mas “a praça onde se deu o pagamento” não é irrelevante. Com efeito, o que levaria um credor a quitar títulos em praças tão distantes de sua localização? Ou terceiros a pagar títulos de outros como alega em suas respostas às intimações (vide fls. 238, 880, 1179, 1844/1845, 2125/2126, 2458/2459).

Prossegue certo o Fisco, destacando que não faz sentido um estabelecimento pagar título de outro sem que haja uma relação comercial válida. Sabe-se que a contabilidade exige prova documental para todos os lançamentos feitos. Se fora possível que a Impugnante conseguisse a declaração dos supostos destinatários (fls. 2652/2655), como ela considera, haveria de conseguir deles pelo menos uma explicação comprovada documentalmente para as ocorrências de pagamentos provenientes de lugares tão distantes de sua localização.

A Impugnante afirma que nenhuma empresa confere diariamente o local em que foram realizados os depósitos destinados a quitar seus créditos. Isso não se discute nos autos, mas não se pode olvidar da necessidade de conciliação bancária para fins de lançamento contábil e também para que se possa proceder à baixa dos títulos. Assim, é óbvio a necessidade do controle de quem e como pagou, sabendo-se, evidentemente, de onde veio o pagamento.

Da documentação entregue para comprovação da transação efetivada pelos documentos autuados, percebe-se que a Impugnante busca “fechar” os valores de depósitos e documentação interna com os títulos a serem liquidados. Conforme destaca o Fisco, as ocorrências a seguir fundamentam essa conclusão:

1 - Baixas efetivadas em títulos do Atacado dos Tecidos Paraíba Ltda processadas muito após o início da ação fiscal, fundadas apenas em documentos internos (vide relatório do AI: fls. 94/95, baixa em 13/08/2010: fls. 273/274, 282 e 283 e pendência: fls. 496 e 565) e também com pagamentos feitos por depósito em nome de terceiros ou não identificados (fls. 285, 531/535, 553, 558/559).

2 - Baixa fundada em documentos apenas internos e com data posterior ao início da ação fiscal também para Xavier e Silva Comércio de Tecidos Ltda - títulos baixados em 01/06/2010 (vide relatório do AI: fls. 96/97e relatório contexto de títulos: fls. 634, 636, 638, 640, 642, 644, 646, 648, 650, 653, 655, 657).

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

3 – Baixa fundada em documentos apenas internos também para Maria do Carmo dos Santos Garcia (lançamentos 17, 23 e 25) - vide relatório do AI: fls. 97/98, demonstrativos dos pagamentos feitos pelo destinatário: fls. 1.085/1.087 e relatório contexto de títulos (fls. 1.124/1.125; 1.136/1.138 e 1.141/1.143).

4 – Para o mesmo estabelecimento destinatário do item 3, verificou-se desordem entre as datas de vencimento, pagamentos e valores, principalmente para os documentos que o relatório da peça fiscal evidencia ( vide relatório AI: fls. 97/98 e planilhas: fls. 1.003/1.006). Apesar dos ajustes, ainda restou valor a receber por parte da Impugnante (planilha: fl. 1.008).

5 – Baixas fundadas em documentos internos para os lançamentos 51,52 53,54, 55,56, 57 e 58, referentes ao demonstrativo dos pagamentos feitos pelo destinatário Comercial CG de Tecidos Ltda (fls. 1.548/1.553 e 1.606/1.629). Vide também relatório do AI: fls. 99/100 e planilhas demonstrando as ocorrências (fls. 1.221/1.235).

6 – Baixas fundadas em documentos internos para o estabelecimento José Audiélio dos Santos. Lançamentos 9, 12,15, e 73. Os documentos evidenciam baixas originadas de devolução de outro estabelecimento, outro CNPJ. (Vide relatório do AI: fls. 102/103 e documentos de fls. 2.119, 2.124, 2.140 e 2.429/2.440. Vide também itens 4 e 5 da Intimação 16 (fls. 2.111) e o itens 3, 4 de sua resposta (fls. 2.126/2.127).

7 – Essas baixas também ocorrem para o estabelecimento José Edeilson Cavalcanti, nos lançamentos 7.1, 35.2, 45.2 e 46.2. Tratam-se de quitações parciais. Vide relatório do AI: fls. 103/104; fls. 2.462/2.463 e documentos de fls. 2.469, 2.535/2.538, 2.556, 2.563/2.564 e 2.576/2.583.

8 – Valores totais pagos muito superiores aos valores a serem quitados, conforme mencionado no relatório da peça fiscal para os destinatários enumerados a seguir e suas correspondentes planilhas individualizadas: Atacado dos Tecidos Paraíba Ltda – fls. 286; Comercial CG de Tecidos Ltda – fls. 1.235; José Marcos Sousa ME – fls. 1.922; José Audiélio dos Santos – fls. 2.141 e José Edeilson Cavalcanti – fls. 2.469.

9 – Números de depósitos identificados repetidos:

\* 212668- Atacado dos Tecidos Paraíba (fls. 285); Comercial CG de Tecidos Ltda (fls. 1.234/1.235); José Audiélio dos Santos (fls. 2.140);

\* 213673 - Atacado dos Tecidos Paraíba (fls. 285); Comercial CG de Tecidos Ltda (fls. 1.234/1.235); José Audiélio dos Santos (fls. 2.140);

\* 462148 - Comercial CG de Tecidos Ltda (fls. 1.234/1.235); José Marcos Sousa ME (fls. 1.921); José Edeilson Cavalcanti (fls. 2.468/2.469);

10- Números de depósitos não identificados repetidos: 390366800013 - Comercial CG de Tecidos Ltda (fls. 1.234/1.235) e José Audiélio dos Santos (fls. 2.140).

As três declarações firmadas por destinatários das mercadorias e apresentadas pela Impugnante podem, num primeiro momento, levar à conclusão de que os declarantes receberam as mercadorias.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Mas não se pode dar valor a uma declaração em que o próprio declarante reconhece que não lançou em sua escrita fiscal os documentos de aquisição de mercadoria, como o faz o titular da empresa José Audiélio dos Santos – ME.

Além do mais, a declaração de recebimento contraria o conjunto de provas presente nos autos, em face da história até aqui narrada.

Se não bastasse, as declarações reforçam a tese fiscal, à medida que constam como exaradas nas cidades de localização dos estabelecimentos, mas os cartórios que autenticaram os documentos estão localizados nas mesmas cidades onde foram efetivados os pagamentos.

Com efeito, enquanto os declarantes estão sediados no Rio Grande do Norte e Paraíba, os cartórios estão localizados em Pernambuco.

Destaca o Fisco que, consultando a Internet, constata-se que em todas as cidades de localização dos destinatários objeto de autuação existem cartórios.

No tocante às alegações de que as mercadorias foram entregues para as transportadoras indicadas pelos destinatários, em operação com cláusula FOB (responsabilidade do destinatário pela contratação do frete), a análise dos documentos fiscais derruba a assertiva da defesa, uma vez a maioria das operações objeto do presente trabalho se deu com a contratação do frete por conta do remetente (Cláusula CIF) conforme atestam as cópias das notas fiscais juntadas aos autos.

Foram apresentados CTRCs para Atacado dos Tecidos Paraíba (fls. 381/442); Xavier e Silva Comércio de Tecidos Ltda (fls. 706/725); Maria do Carmo dos Santos Garcia (fls. 1042/1075); Comercial CG de Tecidos Ltda (fls. 1407/1494) e José Audiélio dos Santos (fls. 2191/2230).

Mas apenas para Comercial CG de Tecidos Ltda (fls. 1373/1406 – CTRCs 1495-1522), José Marcos de Sousa ME (fls. 1923/1960) – CTRCs (fls. 1961/1994) e José Edeilson Cavalcanti (fls. 2470/2508 - CTRCs não enviados), o frete é de responsabilidade do destinatário indicado nos documentos fiscais.

Mas resta evidenciado que as mercadorias não seguiram para os destinos mencionados nos documentos fiscais e que o remetente tinha plena ciência disso, porque considerava como quitados os títulos referentes a esses documentos.

E não há de se confundir a responsabilidade prevista na legislação cível, decorrente da contratação do transporte com a responsabilidade tributária prevista na legislação estadual.

Resta caracterizada então, a acusação de entrega de mercadorias a destinatário diverso daquele indicado nos documentos fiscais, sujeitando-se a remetente das mercadorias à sanção prevista no inciso V do art. 55 da Lei nº 6763/75, que assim dispõe:

**Art. 55** - As multas para as quais se adotarão os critérios a que se referem os incisos II a IV do art. 53 desta Lei são as seguintes:

(...)

V - por emitir ou utilizar documento fiscal em que conste, como destinatário, pessoa ou

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

estabelecimento diverso daquele a quem a mercadoria realmente se destinar - 50% (cinquenta por cento) do valor da operação indicado no documento fiscal;

(...)

Subsidiariamente, reclama a Impugnante da aplicação da alíquota de 18% (dezoito por cento), uma vez que a Fiscalização está sugerindo que as mercadorias não foram entregues aos destinatários, mas sim àqueles outros sediados nas praças de pagamento das faturas.

Destaca que, independentemente da exata identificação do destinatário, não existem dúvidas de que as mercadorias se destinaram a contribuintes do imposto, em face da quantidade de operações, volume e natureza das mercadorias.

O Fisco afirma que a tese padece de sustentação jurídica e documental, uma vez que, da análise de toda documentação presente nos autos, resta evidente a impossibilidade de se identificar o real e efetivo destino da mercadoria. Sustenta, então, que neste caso as operações devem ser consideradas como internas, a teor da regra contida inciso IV c/c alínea b do inciso V, ambos do § 2º do art. 195 da Parte Geral do RICMS/02.

Os dispositivos mencionados assim dispõem:

Art. 195 - Com o objetivo de apurar a exatidão do pagamento do imposto promovido pelo contribuinte, será efetuada verificação fiscal, relativa a cada exercício, que abrangerá as operações ou as prestações nele realizadas.

(...)

§ 2º - Relativamente a cada período, observadas as normas de apuração do imposto, serão discriminados na verificação fiscal o débito e o valor a ser abatido sob a forma de crédito, decorrentes das operações ou das prestações realizadas ou utilizadas pelo contribuinte, observando-se que:

(...)

IV - o débito encontrado no exercício será objeto de demonstração à parte, onde será desdobrado em valores por período de apuração, devendo ser exigido por meio de AI, com aplicação das penalidades cabíveis e demais acréscimos legais;

V - na hipótese do inciso anterior, havendo impossibilidade:

a) de se determinar o período em que as respectivas operações ou prestações tenham ocorrido, as mesmas serão consideradas como ocorridas no último mês do exercício;

b) de se caracterizar a sua natureza (internas, interestaduais ou de exportação), será aplicada a alíquota vigente para as operações ou as prestações internas sobre a base de cálculo respectiva;

(...)

Neste aspecto, sem razão o Fisco. O dispositivo em questão se refere àqueles casos em que não há possibilidade de se aferir, ainda que minimamente, o destino das mercadorias, como na conclusão fiscal ou documento extrafiscal de “balcão”, em que não se registra o destinatário (cadernos, papéis soltos, etc).

De outro modo, afirma o Fisco que o trabalho fiscal não considera que o destino das mercadorias foi o local onde foram efetuados os depósitos, mas que apenas ficou evidente a incapacidade desses depósitos terem sido realizados pelos destinatários lançados nos documentos autuados, uma vez que foram realizados em locais distantes e em valores diferentes daqueles lançados nas notas fiscais.

Também nesta linha não se mostra correta a Autoridade Lançadora. Ora, se o local de pagamento da obrigação não está a demonstrar que a mercadoria não fora entregue ao destinatário consignado nos documentos fiscais, então não há como afirmar que ocorrera a entrega a destinatário diverso.

De modo diverso, entende este Conselheiro que o cumprimento da obrigação contratual em praça tão distante daquele a que a mercadoria se destinara, confirma a entrega das mercadorias a outros contribuintes naquelas praças de pagamentos.

Dispõe o art. 55 da Parte Geral do RICMS/02 que:

**Art. 55** - Contribuinte do imposto é qualquer pessoa, física ou jurídica, que realize operação de circulação de mercadoria ou prestação de serviço descrita como fato gerador do imposto.

§ 1º - A condição de contribuinte independe de estar a pessoa constituída ou registrada, bastando que pratique com habitualidade ou em volume que caracterize intuito comercial a operação ou a prestação referidas no *caput* deste artigo.

§ 2º - Entende-se por habitualidade, para fins de tributação, a prática de operações que importem em circulação de mercadorias ou de prestações de serviços de transporte, interestadual ou intermunicipal, ou de comunicação, a qual, pela sua repetição, induz à presunção de que tal prática constitui atividade própria de contribuinte regular.

Assim, sendo contribuinte para efeito de pagamento do imposto a este Estado, também o será para efeito de recebimento de mercadoria em outra Unidade da Federação.

Como destacou a defesa, dúvidas não existem de que os destinatários das mercadorias as receberam para a mercancia, em face das quantidades e especificidade dos produtos.

Neste caso, a alíquota aplicável será aquela da praça de pagamento da obrigação, restringindo-se a exigência de ICMS às mercadorias presumivelmente entregues no Estado do Rio de Janeiro, complementando-se a alíquota adotada 7% (sete por cento), para a alíquota interestadual de 12% (doze por cento).

**CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

Com estas considerações, julgo parcialmente procedente o lançamento para considerar aplicável a alíquota prevista para as operações interestaduais entre contribuintes, considerando como local de destino dos produtos a praça de pagamento da obrigação.

**Sala das Sessões, 27 de julho de 2011.**

**Raimundo Francisco da Silva  
Conselheiro**

*RFS/EJ*

CC/MIG